SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002507-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Contécnica Consultoria Técnica Ltda

Embargado: Cs Equip Locação de Equipamentos Ltda-me'

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CS EQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS — LTDA ME, todos devidamente qualificados.

A embargante informa na sua inicial que a embargada afirma ser sua credora num montante de R\$ 37.846,69 numa ação de execução de titulo extrajudicial nº 1000604-36.2016 referente às faturas emitidas em razão de contratos de prestação de serviços celebrados entre ambas. Alega que há excesso em tal cobrança, já que ocorreu a quitação de algumas das faturas totalizando R\$ 2.294,50. Requereu efeito suspensivo e a procedência total da demanda reconhecendo a existência de excesso de cobrança e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais compensando-se o valor devido. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/164.

Conforme decisão de fls. 166 indeferida a suspensão da execução ante a inexistência dos pressupostos pertinentes.

A embargada apresentou impugnação aos embargos alegando que reconhece o mencionado excesso de cobrança, porém, ressalta que em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

momento algum agiu de má fé e que frente ao montante devido, tal valor excessivo é ínfimo, não havendo que se falar, portanto, na alegada aplicação de penalidade, respectivamente. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência do pedido de indenização.

As partes foram instadas a produção de provas á fls. 183. A embargante se manifestou à fls. 186 informando que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide e a embargada não se manifestou.

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Os embargos sustentam excesso de execução apontando que ao invés do valor cobrado pelo exequente, ou seja, R\$ 37.846,69 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) são devidos R\$ 34.994,65 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Por sua vez, peticionando nos autos, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela embargada, esclarecendo que é inaplicável o art. 940, do CC porque inexistiu má-fé quando da elaboração dos cálculos.

Em conclusão: havendo concordância do credor só resta ao Juízo proclamar que a execução deve seguir o valor apontado pela embargante, ou seja, R\$ 34.994,65 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para janeiro de 2016, data do ajuizamento da execução.

O embargante deve deduzir em ação própria a pretensão a reembolso dobrado do valor indevidamente cobrado.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO OS EMBARGOS**, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 34.994,65 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para janeiro de 2016.

Ante a sucumbência, fica o embargado condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, em 10% do valor dado à causa.

Certifique o aqui decidido na execução.

P. R. I.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA